



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL Nº 2014.3.0022160-0
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM/PA – VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER
RECORRENTE: FLAVINEI TAVARES DE SOUSA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. DANIEL
ARCHER)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO. PRESENÇA DE DOLO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE POSSUI FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA. TESTEMUNHA. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.O crime de ameaça é delito formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar mal injusto e grave, pouco importando para sua configuração se o agente tinha ou não a intenção de consumir sua promessa, mas sim se a vítima sentiu-se amedrontada com essa possibilidade.

2. No caso em apreço, não resta dúvida de que o recorrente ameaçou a vítima de morte, o que lhe causou temor, fazendo com que ela registrasse ocorrência policial, oferecesse a representação e ainda requeresse a aplicação de medidas protetivas.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias de Janeiro de 2015.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 2014.3.0022160-0
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM/PA – VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER
RECORRENTE: FLAVINEI TAVARES DE SOUSA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. DANIEL
ARCHER)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Flavinei Tavares de Sousa, por intermédio de Defensor Público, às fls. 107/111, impugnando a r. decisão proferida,



às fls. 91/94, pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Santarém/PA, que o condenou a pena de 04 (quatro) meses de detenção, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito no caso prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime previsto no Art. 147 do Código Penal (Crime de ameaça) c/c Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Consta na inicial acusatória, às fls. 02/04, que a vítima conviveu maritalmente com o recorrente pelo período de uma ano e nove meses, tendo com este uma filha. E, no dia 05/03/2011 a vítima estava em sua residência, quando lá chegou o recorrente com o pretexto de ver a filha, todavia, a vítima disse ao mesmo que este só poderia ver a criança de longe, uma vez que em dezembro de 2009 o recorrente ao visitá-la pegou em seus braços e apertou com força machucando a criança.

Extraí-se que nesse mesmo dia, após o desentendimento narrado, o recorrente ameaçou a vítima dizendo que iria matá-la, ameaças ditas para seu irmão, e o recorrente ainda acrescentou dizendo Vocês não querem paz, pois voltar daqui há uns 20 dias e eu vou matar ela e alguém da família e eu vou me matar (textuais).

Após tramitação regular, o feito foi sentenciado, e, inconformado com sua condenação, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 107/111, pleiteia sua absolvição pela ausência de dolo específico para configurar o crime de ameaça.

Nas contrarrazões, às fls. 114/119, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento.

E, encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer da lavra do douto Procurador de Justiça, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o Relatório.



VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

DO MÉRITO

Consoante relatado, o recorrente, em suas razões recursais pleiteia a sua absolvição pela ausência de dolo específico para configurar o crime de ameaça.

Pela análise de todo cotejo fático probatório contido nos autos, verifica-se que a tese de absolvição não merece ser acolhida. Vejamos:

O crime de ameaça é delito formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar mal injusto e grave, pouco importando para sua configuração se o agente tinha ou não a intenção de consumir sua promessa, mas sim se a vítima sentiu-se amedrontada com essa possibilidade.

No caso em apreço, não resta dúvida de que o recorrente ameaçou a vítima de morte, o que lhe causou temor, fazendo com ela registrasse ocorrência policial (fls.08/09), oferecesse a representação (fls. 10) e ainda requeresse a aplicação de medidas protetivas (fls. 11).

A vítima Francisdalva Oliveira de Sousa, ex companheira do recorrente, em juízo, às fls. 67, diante do MM. Magistrado, afirmou o que se segue:

QUE viveu com o réu 9 meses; QUE o réu era muito ciumento e agressivo; QUE o réu já esganou e agrediu o rosto da declarante com um soco na boca; QUE no dia dos fatos o réu apareceu de moto com uma pessoa que a declarante não sabe dizer quem é na comunidade em que reside; QUE ao avistar o réu a declarante correu junto com o filho e entrou na casa de seu irmã; QUE o réu pediu para ver a filha do casal e a declarante se negou por medo de ser agredida; QUE a declarante ficou trancada no quarto com medo; QUE após insistência do irmão da declarante e do réu, saiu do quarto; QUE o réu disse que não era bicho para que a declarante saísse correndo, momento em que a vítima respondeu que ficou com medo porque já aconteceram outros casos; QUE o réu ameaçou a declarante, dizendo que em vinte dias voltaria para matar alguém da família e após isso se mataria; QUE o réu estava com raiva da declarante por não ter entregue a criança; QUE o réu estava sob efeito de álcool, embriagado; QUE o réu já tinha tentado levar a filha com apenas um mês de vida, com a intenção de dar pros outros ; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Às perguntas do RMP respondeu: QUE nas duas vezes em que o réu apareceu para visitar a filha estava embriagado; QUE na primeira vez o réu pegou a filha nos braços as 16 horas e só devolveu as 21 horas; QUE na segunda vez foi ameaçada nos termos da denúncia; QUE o réu não ameaçou a declarante de morte anteriormente; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Às perguntas da Defesa respondeu: ;Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (g.n).

Em relação ao crime de ameaça, deve se ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem preceituando a jurisprudência:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE E O CORRÉU AFIRMARAM QUE AS "ANIQUILARIAM". INDICAÇÃO DE



GESTOS NO SENTIDO DE QUE AS OFENDIDAS SERIAM "DEGOLADAS". ELEMENTOS QUE SERÃO MELHOR ANALISADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECORRENTE. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA VERIFICADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DO CORRÉU COM AS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. (...) 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância.(...) 8. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 51.145/DF, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e condizentes com o conjunto probatório, o que atesta a sua validade. (...) (TJDFT. Acórdão n.834758, 20130410089398APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/11/2014, Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 128)

No caso, as palavras da vítima são corroboradas e se encontram em coerência e harmonia com o depoimento da testemunha Francisco Firmino de Sousa Filho, que diante do MM. Magistrado, às fls. 67/68, confirma as ameaças sofridas pela vítima:

QUE não presenciou os fatos; QUE o relacionamento do casal não era tranqüilo; QUE depois da separação o réu foi atrás da criança; Que a primeira vez que foi na comunidade foi sob ingestão de álcool; QUE o réu puxou a criança do braço da vítima com força; QUE o réu chegou na casa do declarante no momento em que o réu chegou para ver a criança; que o réu falou que queria falar com a vítima; QUE o réu entrou e pediu para ver a criança; QUE o réu não falou que iria bater na vítima; QUE não ouviu o réu ameaçando; QUE o réu falou que o declarante e a vítima não queriam paz e ainda que voltaria em 20 dias para se acertarem, conversar; QUE o réu saiu para o km 130 da rodovia Santarém- Cuiabá e disse que em 20 dias voltaria para matar a vítima o irmão desta e após se mataria; QUE a irmã do declarante Francineide mora no Km 130; QUE o réu é pessoa bacana; QUE nunca viu o réu ser agressivo com a vítima ; QUE ouviu falar que o réu era agressivo com a vítima; Que a vítima conta que o réu e ciumento; QUE o réu praticou o fato em virtude de a vítima não ter entregue a criança; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. As perguntas da Defesa respondeu: QUE ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos, mas não estava embriagado; QUE o réu não voltou em vinte dias após os fatos; QUE sempre aconselhou o réu; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. As perguntas do MM. Juiz respondeu: Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. (g.n.)

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos demais elementos dos autos, principalmente das provas orais colhida em juízo, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de ameaça contra sua ex companheira, com quem tem uma filha.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela Defesa, e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

Belém/PA, 20 de Janeiro de 2015.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: